



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TP Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2026

Publica a Emenda Regimental nº 64, que altera o [Regimento Interno](#) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para dispor sobre o procedimento dos Dissídios Coletivos e mediação.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 70 c/c o § 5º do art. 199 do [Regimento Interno](#) e a decisão do Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária Plenária realizada em 2 de março de 2026, nos autos do Processo Administrativo - Proad nº 65276/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Publicar a Emenda Regimental nº 64, nos seguintes termos:

"EMENDA REGIMENTAL nº 64

O Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária Plenária realizada em 2 de março de 2026, nos autos do processo administrativo Proad nº 65276/2024,

RESOLVE:

Art. 1º O [Regimento Interno](#) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 133. Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados ou mediante intermediação administrativa do órgão competente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo ou solicitada a mediação do Tribunal Regional do Trabalho.

§ 1º O pedido de mediação do Tribunal, formulado antes do ajuizamento do

dissídio coletivo, será dirigido à Vice-Presidência Judicial, que designará audiência para composição voluntária do conflito.

§ 2º A ação de dissídio coletivo e o pedido de revisão de norma coletiva em vigor há mais de 1 (um) ano serão acompanhados de certidão ou cópia autenticada do último acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, bem como do extrato da ata da assembleia que autorizou o dissídio, nos termos do art. 859, do [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#). A remessa dos autos do processo administrativo pela autoridade do Ministério do Trabalho poderá suprir tal exigência.

§ 3º O ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica exigirá o concurso de vontade das partes diretamente envolvidas, entendendo-se presente essa vontade quando houver impasse nas negociações.

§ 4º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3º, do [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#), a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita, dirigida ao Vice-Presidente Judicial do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria. Em caso de indeferimento, caberá agravo, a ser julgado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC).

§ 5º Deferida a medida prevista no § 4º deste artigo, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.’ (NR)

‘Art. 134. O Vice-Presidente Judicial, ao receber a ação ou o pedido de mediação, designará, desde logo, audiência de conciliação dentro do prazo de 10 (dez) dias, intimando as partes.

§ 1º Na audiência, comparecendo as partes ou seus representantes, o Presidente da sessão tentará a conciliação; caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio. A proposta conciliatória constará na ata de audiência.

§ 2º Havendo acordo no Dissídio Coletivo, será de imediato sorteado Relator para sua apreciação na primeira sessão que se seguir, ouvido o Ministério Público, que poderá se manifestar, verbalmente ou por escrito.

§ 3º O processo somente será incluído em pauta para julgamento após a emissão de parecer pelo Ministério Público, caso a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) não homologue o acordo.

§ 4º Na ausência de acordo ou de comparecimento de uma ou ambas as partes, será sorteado, de imediato, o Relator, que poderá determinar as diligências necessárias para o esclarecimento das questões apresentadas. Concluídas ou dispensadas as diligências, o Relator terá o prazo de 20 (vinte) dias para liberar o voto e encaminhar o processo à pauta de

juízo. (NR)

Art. 135. Requerida a homologação de acordo em processo de dissídio coletivo, antes ou depois do julgamento, da apresentação de recursos ou da publicação do acórdão, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I - o pedido de homologação de acordo será apreciado pelo relator originário ou pelo redator designado para lavrar o acórdão do julgamento já realizado, se for o caso;

II - o pedido de homologação de acordo será apreciado independentemente de publicação de pauta, cabendo ao Relator apresentar os autos em mesa na primeira sessão ordinária subsequente à formulação do pedido ou em sessão extraordinária designada para esse fim. Da mesma forma, fica dispensada a inclusão prévia em pauta, quando o pedido for apresentado antes do julgamento do recurso ordinário. (NR)

Art. 136. O acordo homologado, nos termos dos arts. 134, §2º e 135 deste [Regimento](#), abrangendo a totalidade ou parte das pretensões, tem força de decisão irrecurável para as partes. (NR)

Art. 141.

I - a partir da data de sua publicação no veículo oficial de comunicação, quando desatendido o prazo do artigo 616, § 3º, da [CLT](#), ou quando inexistir acordo, convenção ou sentença anterior, a partir do ajuizamento;

II - a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, sentença normativa ou convenção coletiva anterior, quando instaurado o dissídio no prazo legal.

..... (NR)

Art. 142.

§ 1º As partes envolvidas serão intimadas para a audiência de instrução e conciliação, que se realizará no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Na hipótese de greve em serviços ou atividades essenciais, poderá o Vice-Presidente Judicial (art. 72 deste [Regimento](#)), justificando a urgência, dispensar a inclusão do processo em pauta, convocar sessão para julgamento do dissídio coletivo, notificando as partes, por meio de seus patronos, e cientificando o Ministério Público, tudo com antecedência de, pelo menos, 12 (doze) horas. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do [Regimento Interno](#):

I - o Parágrafo único do art. 136; e

II - o § 1º do art. 137.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da publicação da Resolução Administrativa TP nº 1, de 6 de março de 2026.”

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.